



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.361, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6601/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§3º O proprietário de arma de fogo sem o correspondente certificado de registro que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá providenciar o aludido registro junto ao órgão competente, seja a Polícia Federal, seja o Exército Brasileiro, até o dia 31 de dezembro de 2011, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (NR)

Após o prazo fixado no parágrafo anterior, o registro poderá ser providenciado a qualquer tempo, porém mediante cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 4º, quando se tratar de registro no SINARM, ou as exigências emanadas pelo Comando de Exército quando se tratar de arma registrada no SIGMA, recolhimento das taxas previstas em Lei e comprovação, por qualquer meio, de fabricação da arma de fogo em época anterior 23 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§5º Para fins do cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, respectivamente, no Departamento de Polícia Federal, ou junto ao Exército Brasileiro, ou junto ao pertinente órgão emissor de registros próprios (conforme o caso), certificado de registro

provisório ou comprovante de requerimento de registro, na forma do regulamento e obedecidos, conforme a hipótese, os procedimentos a seguir:

I – para armas a serem registradas junto à Polícia Federal:

a) emissão de certificado de registro provisório através da rede mundial de computadores - internet, com validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; e

b) revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal, que poderá ser obtida pelo interessado através da internet, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

II – para armas a serem registradas junto ao Exército Brasileiro: (NR)

a) requerimento de registro (apostilamento) junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar de vinculação; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados ou Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme o caso. (NR)

III – para armas a serem registradas em registros próprios: (NR)

a) requerimento de registro junto ao competente órgão emissor dos registros; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo órgão referido na alínea anterior. (NR)

§6º As armas de fogo de calibre restrito somente poderão ser registradas por aqueles legalmente habilitados a possuí-las, seja por

prerrogativa funcional, seja porque autorizados pelo Exército Brasileiro, devendo, em qualquer dos casos, ser observado o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, ao permitir, desde sua redação originária, a regularização das armas de fogo ainda sem registro, o fez mediante previsão de prazo assaz exíguo para o término de todos os procedimentos administrativos a tanto necessários, ocasionando uma sobrecarga expressiva sobre o já árduo trabalho das unidades da Polícia Federal e, não raro, deixando ao desamparo da lei, por extrapolação de prazo, o cidadão que, de boa-fé, buscou a estrita regularização de sua arma.

Com efeito, a própria regulamentação da Lei, através da emissão de Decreto, que objetivava regulamentar, dentre diversos pontos, o registro de armas tardou a ser editada, fazendo com que o prazo para a regularização das armas de fogo ainda sem registro fosse se esvaindo.

Ainda, sob uma ótica puramente prática, conforme é cediço, o recadastramento e o registro originalmente previstos no texto legal foram muito pouco divulgados junto à população, a ponto de, em muitos casos, especialmente em zonas distantes dos centros urbanos, muitos cidadãos sequer saberem que estão na ilegalidade por não ter renovado seus registros de arma de fogo e, pior, também sequer terem conhecimento de que houve oportunidade para sua regularização.

O prazo para o recadastramento e registro, portanto, urge ser dilatado, nos mesmos moldes em que originalmente previsto e, mais, há de ser

prevista a possibilidade de regularização das armas de fogo a qualquer tempo, ainda que mediante exigências mais rígidas do que as aplicáveis no prazo de anistia, haja vista que é o registro da arma que permite seu controle pelo Estado e, desse modo, todo cidadão que cadastra sua arma tem endereço certo e quer estar na legalidade.

Neste sentido, a proposta que ora se apresenta amplia o prazo para recadastramento e registro até o dia 31 de dezembro de 2012, nos moldes em que aplicado até 31 de dezembro de 2009, e, após tal prazo, prevê a possibilidade de regularização das armas a qualquer tempo, todavia, nesta hipótese, mediante observância às exigências legais estabelecidas para a aquisição de uma arma nova e apenas para as peças produzidas antes da vigência da Lei nº 10826/03, impedindo-se, com isso, a regularização de armas de origem ilícita, já que, a partir de tal época, toda aquisição de arma de fogo já se submetia aos rígidos regramentos daquela.

Do mesmo modo, os prazos de validade dos registros provisórios são ampliados, a fim de possibilitar aos órgãos de registro melhor desenvolvimento de suas atividades e, com isso, viabilizando-se o cumprimento do processo de recadastramento sem ingresso do cidadão no desabrigo legal.

Por outro lado, a mesma Lei nº 10826/03 não previu situação de grande relevância dentre o universo das armas de fogo, consistente na ausência de regulamentação para a regularização de armas de calibre classificado como de uso restrito, dentre as quais figura uma expressiva parte das armas de valor histórico, sobretudo originadas de época em que inexistia a segregação classificatória em armas de calibre permitido e de calibre restrito, situação vivenciada até um passado não muito remoto.

Em verdade, o recadastramento e o registro, a fim de alcançar seu precípuo objetivo, deveria abranger tanto armas de calibre permitido, quanto

armas de calibre restrito, pois, repita-se, em qualquer dos casos, quem registra uma arma, qualquer que seja, intenta estar na legalidade e dar ciência ao Poder Público da sua condição de proprietário.

Veja-se que diversas pessoas físicas podem ter o direito de possuir (e algumas delas portar) armas de calibre restrito, seja por prerrogativa funcional - como policiais, magistrados, membros do Ministério Público, da Receita Federal e militares – seja por nutrirem registro específico junto ao Exército Brasileiro, na condição de Colecionadores e, ou, Atiradores – estes, aliás, sujeitos a rigorosíssimos procedimentos de fiscalização e inúmeros entraves burocráticos.

Ademais, substancial parte destas armas é oriunda de heranças, relíquias de guerras e conflitos, estando em posse de pessoas que possuíam autorização para tanto, como oficiais das Forças Armadas. São armas passadas de geração em geração e que, hoje, encontram-se com seu registro inviabilizado, justamente em face de não se ter previsto o respectivo procedimento na legislação ora analisada.

Tolher a possibilidade de registro e efetiva regularização de tais armas seria desprezar a História e a cultura brasileira, apagando-lhe expressivas passagens, o que facilmente se comprova em regiões onde se deram conflitos armados, a exemplo do Nordeste do país, onde é comum encontrar mausers e parabeluns utilizados naqueles.

Em razão disso se justifica a inclusão das armas de calibre restrito nos procedimentos de recadastramento e anistia, a serem realizados, conforme o caso, junto à Polícia Federal, quando possível, ao Exército Brasileiro ou junto aos órgãos emissores de registros próprios, na forma do Parágrafo único, do artigo 2º da aludida Lei.

Como se infere, a proposta que ora se apresenta, fruto de profunda análise do tema e, sobretudo, das consequências práticas geradas pela Lei nº 10826/03 ao longo de seus já mais de seis anos de vigência, visa corrigir as falhas que nela se identificam, dotando-a de maior efetividade e adequando-a à realidade da sociedade brasileira, especialmente em se considerando a inequívoca vontade que manifestou no referendo previsto no artigo 35, §1º da própria norma.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, ofereço esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não

estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro

provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias

para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

FIM DO DOCUMENTO
